



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valdecy Fagundes de Oliveira (Cidadania)

REQUERIMENTO 17/2023

O Vereador, que a este subscreve vem requerer, que seja encaminhado o Anteprojeto de Lei que **DISCIPLINA O USO DE CONTÊINER NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, em anexo ao executivo Municipal para que seja analisado e retorne a esta casa como Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 06 de Dezembro de 2023.


VALDECY FAGUNDES DE OLIVEIRA
Vereador

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
06/12/2023	
HORAI 09:25:17	
ABB:	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valdecy Fagundes de Oliveira (Cidadania)

ANTEPROJETO DE LEI N° ____/2023

“ DISCIPLINA O USO DE CONTÊINER NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica disciplinados o uso de contêineres no município de Montes Claros conforme às disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único: Contêiner é o mobiliário destinado ao depósito de materiais de construção ou à utilização como ambiente provisório para exposições, eventos temporários, inaugurações, feiras, chacreamento, loteamento e etc.

Art. 2º Os contêineres obedecerão a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

I – Pintura da cor padrão da empresa e identificação desta, com nome da razão social ou nome fantasia;

II – Faixas refletivas nas cores branca e vermelha, conforme Resolução do CONTRAN nº 128, de 06 de agosto de 2001, nas partes traseiras, dianteiras e laterais, sendo necessárias, no mínimo, 4 (quatro) faixas por contêiner, para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna, podendo serem utilizadas faixas refletivas desde que elas estejam visíveis.

III – Identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas;

IV – Numeração visível em cada Contêiner.

Parágrafo único: O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 3º A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de contêiner em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento.

§ 1º O licenciamento previsto neste artigo está condicionado à autorização de guarda dos contêineres.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valdecy Fagundes de Oliveira (Cidadania)

§ 2º E vedada a utilização de logradouro público para guarda de contêineres.

Art. 4º Na operação de colocação e na de retirada do contêiner deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I – Sinalização com 3 (três) cones refletores caso aja necessidade em ruas com alto fluxo de carro.

II – Calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

III – O material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento.

IV – O transporte deve ser feito, obrigatoriamente, com a porta traseira fechada e utilização de cinta de segurança.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 5º As operações de colocação e retirada dos contêineres deverão obedecer às restrições de circulação de carga nos seguimentos viários, devidamente sinalizados, buscando, sempre, serem feitas em horários de menor movimentação de veículos.

Parágrafo único: O local para a colocação do contêiner em logradouro público deverá ser:

I – Preferencialmente, no interior da obra,

II – Na via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;

III – No leito viário, permanecendo na posição longitudinal paralela ou com até 30° (trinta graus) de inclinação em relação ao eixo da pista, e estar de acordo com as regras de estacionamento estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

IV – No passeio, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestre em exceto em lugares ermos onde a utilização do passeio não comprometa a passagem de pedestres.

Art. 6º A localização dos contêineres não pode impedir ou prejudicar o livre acesso de veículos e a hidrantes telefones públicos, pontos de ônibus, caixas de correio, telecaixas, controladores de semáforos e demais equipamentos urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valdecy Fagundes de Oliveira (Cidadania)

§ 1º Não será permitida a colocação de contêineres:

I – Para o acondicionamento de lixo hospitalar ou doméstico (orgânico residencial), nem de produtos tóxicos;

II – A menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

III – Em local sinalizado com placas regulamentares que proibido “parar” ou “parar estacionar” ou em que a largura do passeio não comporte a colocação do contêiner, exceto mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano;

IV – Junto a hidrantes e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;

V - Em locais que provoquem degradação ambiental;

VI – Em locais que provoquem o entupimento de redes pluviais;

VII – Estacionadas em locais públicos, como praças, jardins, parques, exceto com autorização expressa da empresa prestadora de serviço com breve autorização ou pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano;

VIII – Nas margens dos cursos d'água;

IX – Inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º Será imputada à empresa proprietária do contêiner a total responsabilidade pela inobservância dessas normas, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º O Executivo poderá determinar a retirada do contêiner, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, venha a prejudicar o trânsito de veículo, pedestre e eventos públicos.

Art. 9º A responsabilidade pela fiscalização para o fiel cumprimento da presente Lei será da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valdecy Fagundes de Oliveira (Cidadania)

Parágrafo único: Serão responsáveis pela fiscalização os fiscais pertencentes designados pelo Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Montes Claros, 24 de Agosto de 2023.



Valdecy Fagundes de Oliveira
Vereador